

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CESA - A.T.C.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0123/2003 DE 2003

TRATATIVA LEGISLATIVA: PL

01-0123/2003 DE 25/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO PAES - BARATÃO

EMENTA:

"DICTAMEN SOBRE A INSTALAÇÃO DAS BANDEIRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E BRASILEIRAS, NAS SALAS DE AULAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS."

CONSIDERAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:00:47

00000018943-07



07.07.2005

[Handwritten signature]

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 128 de 03

Edição Câmara - As. Parlamentar

RF. 100.406

L. D. HOJE
AS COMISSÃO - D. 25 MAR 2003
Constituição, Justiça
Educação, Cultura, Esporte
Finanças e Orçamento
D. S. NTE

Projeto de Lei nº

01 - PL

01-0128/2003

Dispõe sobre a Instalação das Bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira, nas salas de aulas das Escolas Municipais, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As salas de aulas das escolas municipais, de qualquer nível, deverão ter em seu interior, réplicas das Bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamenta a presente Lei Municipal, no prazo máximo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Antonio Paes
Antonio Paes "Baratão"
Vereador - PL/SP

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

25 MAR 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 07/04/03 2 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 123 de 03
Adelina Ciconne - Ass. Pet. e Rel. Cid.
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância que nossas crianças tenham um contato visual com os símbolos de nossa cidade, nosso estado e do nosso país.

Muitas dessas crianças sequer viram uma só vez, a bandeira de nossa cidade, e de nosso estado.

Bandeiras são símbolos muito forte e muito atraente principalmente entre as crianças, e a manutenção desses símbolos dentro das salas de aulas, com certeza trarão às crianças um respeito muito maior por eles, além da questão do aprendizado em si.

Não se trata de uma questão de nacionalismo, patriotismo, ou bairrismo, mas, levar principalmente às nossas crianças o contato com esses tão importantes símbolos.

Solicito de meus pares a compreensão e apoio à essa iniciativa, simples, porém necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

03

do processo n.º 01-128

de 20

03 08 04 03

Adelina

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta.

Em 08-04-03

PL. 95/03 Andamento

Lei. 11.827/95, 12.050/96, 12.191/96, 13.331/02

INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo

RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

17 / 4 / 03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/04/03 às 14h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre
para re

JOÃO AURELIO

Comissão de Constituição e Justiça
02 de 10 de 2003

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

AURELIO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de Setembro de 2003

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 104005

Em 01/10/03

(a)

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130



Folha nº 04	do
Processo 128/2003	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 10.720	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

**PAREC 16-1366/2003 /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/03**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, que visa dispor sobre a instalação das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira, nas salas de aula das escolas municipais.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Câmara, das Comissões Permanentes e dos cidadãos, ressalvadas aquelas de iniciativa privativa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A presente matéria encontra amparo nos arts. 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 128/2003.

Dispõe sobre a instalação das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira nas salas de aula das Escolas Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

mpl0128-03

17 - RELCOM
17-1428/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do
Processo 12053
Carlos Roberto Silva
R. 1130

Art. 1º As salas de aula das escolas municipais, de qualquer nível, deverão ter em seu interior, réplicas das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/03

RELATOR
Laurindo

mpl0128-03

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 08/10/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 08.10.03 as 11h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CARLOS GIANNAZI, digo, EDIVALDO ESTIMA.
PARA RELATAR. *[Assinatura]*
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

09 / 10 / 2003

[Assinatura]
PRESIDENTE

CARLOS GIANNAZI, digo, EDIVALDO ESTIMA

Relatado em 08/10/03

data 06 em 02/04/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0034/2004

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/03

Tendo a autoria do nobre Vereador Antônio Paes - Baratão, a propositura em análise dispõe sobre a instalação das bandeiras do Município e do Estado de São Paulo, além da bandeira brasileira, nas salas de aula das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.04/05), mas que apresentou substitutivo que buscou conferir nova redação, adaptando a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela está preocupada precipuamente com a educação cívica dos alunos de nossas escolas municipais, através do contato deles com os símbolos da Pátria, do nosso Estado e do nosso município.

A propositura insere-se, ainda, dentre aquelas medidas que buscam conscientizar as crianças e adolescentes a respeito da necessidade de serem cultuados esses símbolos, de modo que eles os respeitem, incutindo-lhes noções de patriotismo e de civismo.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada, mas nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/02/04.

- Presidente

- Relator

A Doria Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/03/04

MÔN

A
R. A FAIVA
Secret

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 10103104 às 13 h 00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador

Relator,

Sub Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 de 03 de 04

Presidente

Segue 2ª edição, nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 07

Em 19/08/04



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 07 do

Processo nº 128/03

Washington O. Viana

Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO16 - PAR
16- 0731/2004**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128/2003**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, dispõe sobre a instalação das Bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira nas salas de aula das Escolas Municipais.

Conforme justifica o autor, é de fundamental importância para as crianças manter o contato visual com os símbolos de nossa cidade, nosso país e de nosso estado, o que fará com que elas tenham mais respeito por tão importantes símbolos, além do aprendizado em si.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/08/04

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2140/2004

Publicação de Matéria de
 Deliberação Pelas Comissões:
 (Ps. 04, 06 e 07)
 publicados no DOM de 24 agosto 2004
 Página(s) 64, coluna 3ª
 conforme art. 82 § 1º, do RI
 Local: _____

A

SGP-23-

SR. Supervisor

Para as devidas providências
 São Paulo 02/09/2004

RECEBIDO EM SGP-23

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

EM 02/09/04

AS 18:00 h
 KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
 Assistente Parlamentar

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
 Preparar registro e carta de lei.

20/10/04

Zuzi Assato

Supervisor de Fiml. do Proc. Legisl.-Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

20/10/04

MEIRE KAIRALLA
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.339

SEGUE m. _____, data
 documento _____, informação
 rubricado _____, sob folha _____, 08/12
 Em 12511/04

ZUZASSATO
 Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....28.....do proc.
nº.....01-128.....de 2003.....
.....

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

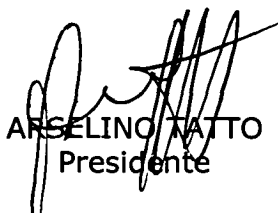
São Paulo, 26 de outubro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 3375/2004

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 20 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 128/03, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão, que dispõe sobre a instalação das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira nas salas de aula das Escolas Municipais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANGELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo,
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

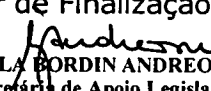
ZA/mk.



Folha nº.....29.....do proc.
nº...21-128...de 2003
.....

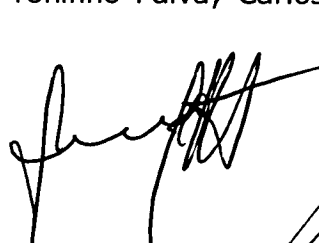
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 04/05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 128/03). (Ver. Antonio Paes – Baratão - PL). Dispõe sobre a instalação das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira nas salas de aula das Escolas Municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As salas de aula das escolas municipais, de qualquer nível, deverão ter em seu interior, réplicas das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 20 de outubro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subs. 
ZUZASSATO, Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

ZA/mk





Folha nº.....10.....do proc.
nº.....01-128.....de.....2003.....
.....

ZUZI ACCATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2004

Dispõe sobre a instalação das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira nas salas de aula das Escolas Municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As salas de aula das escolas municipais, de qualquer nível, deverão ter em seu interior, réplicas das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2004.

O Presidente,

ZA/mk



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....11.....do proc.
nº.....11-128.....do.....2003.....
.....

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 26 de outubro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 3375, de 26 de outubro do corrente, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 128/03, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL

28/10/04


Eliene O. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

12 ✓

do processo n° 01-128 de 2003 25.11.04

(a).....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP-22 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

25/11/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E M juntado S nesta data, 26/11/04 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº S 13 a 17

Em 26 / 11 / 04

(a) M^a José

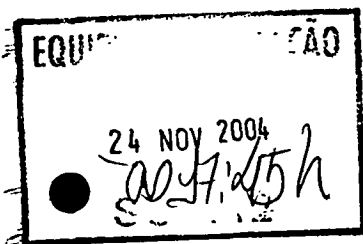
Assistente de Chefe Técnica
n.º 10340



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 659/04

Senhor Presidente

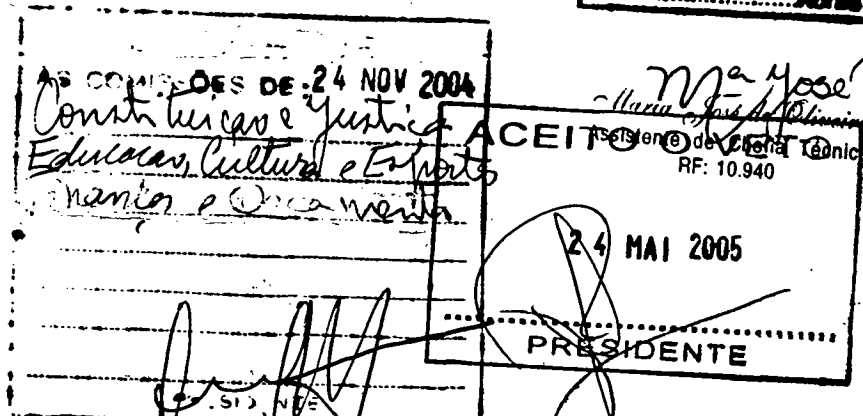
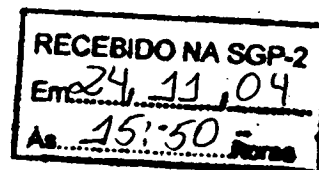


15 - DOCREC
15- 1456/2004

Folha nº 13 do proc.
nº 128 de 2003

Prefeitura do Município de São Paulo

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
São Paulo, 10.940 de novembro de 2004



Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

SGP23 nº 3375/2004, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de outubro de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 128/03.

De autoria do nobre Vereador Antonio Paes — Baratão, o projeto dispõe sobre a instalação das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira nas salas de aula das Escolas Municipais.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

A mensagem aprovada determina que as salas de aula das escolas municipais, de qualquer nível, tenham em seu interior, réplicas das bandeiras dos mencionados entes da Federação.

Patente, pois, que a medida dispõe sobre bens municipais e prestação de serviços pelos órgãos públicos municipais, legislando, portanto, sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, com evidente interferência nas atividades de seus órgãos,

[Faint, illegible markings]

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica

impondo, inclusive, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, a quem compete igualmente a administração dos bens municipais, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, respectivamente.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior Local.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel.

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
em 19.05.99

Des. Franciulli Netto, V.U. RFJ 10.940; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

Em que pese a inquestionável importância e elevado significado da medida, é de se ponderar que o contato com os símbolos nacionais, estaduais e municipais, aí incluídos os tratados pela propositura, devem ocorrer não só de forma meramente visual, mas, sim, mediante o estudo de seu conteúdo histórico e cultural, que resultará em uma produção educacional individual ou coletiva. Esse estudo poderá se desenvolver tanto por meio eletrônico, de livros didáticos e paradidáticos, quanto pela realização de festas e comemorações. Deverá, enfim, ser inserido no currículo escolar.

Ademais, importa considerar que nos projetos originais de construção das Unidades Educacionais deste Município não há a previsão de instalação de bandeiras no interior das salas de aula. Assim, devido ao tamanho oficial desses símbolos nacionais e à orientação legal quanto à sua localização nas salas, a medida seria de difícil aplicação. O local mais adequado para sua instalação seria nas paredes, onde, todavia, já estão fixadas a lousa e outros elementos pedagógicos, cuja visualização e utilização não poderia ser impedida ou dificultada, sob pena de prejuízo no processo ensino-aprendizagem.

De mais a mais, a mensagem, ao pretender a repetição dos símbolos nacionais em cada um dos ambientes escolares, representa, de fato, um exagero sem justificativa. Para o alcance do propósito do Senhor Vereador bastaria, se o caso, a afixação das indigitadas bandeiras em apenas um local de ampla visualização por todos os estudantes.

Portanto, a proposta, ao impingir, no setor educacional, determinada forma de transmissão de conceitos, acha-se em desacordo com as

Marta Suplicy
Assistente da Chefia Técnica

orientações para tanto estabelecidas pela política instituída pela Secretaria Municipal de Educação, configurando ingerência nos seus trabalhos.

Outrossim, à luz do interesse público, cabe atentar para o montante das despesas que resultariam da implantação da medida, sem olvidar a ausência de indicação dos correspondentes recursos.

Por conseguinte, o texto aprovado, além de eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, fere o interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
DD. ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 128 de 2003 26/ 11/ 04 (a) Mª José

Marcelo José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura e Esportes
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

26/11/04

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/11/04 às 13:00
[assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À SGP-21, a face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 12/05/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18
Em 21/05/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

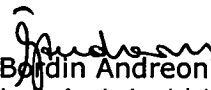
do processo n.º 01-128/03 31/05/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 10 / 06 / 05

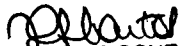
AS 10:00 fr.


Subsecretária de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total
aposto ao presente.

Em, 25.05.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE em, juntado A nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A nº 19 a 21

Em 14/06/2005

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.559



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19 do proc.
nº 01-128 de 20 03
(a) *[assinatura]*
MIRRE KATZ
Assessor Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 01 de *junho* de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2072/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a instalação das bandeiras do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e Brasileira nas salas de aula das Escolas Municipais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 659/04, de 24 de novembro de 2004, referente ao PL nº 128/03, de autoria do Ver. Antonio Paes - Baratão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

[assinatura]
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
nº 03-128 de 2003
(a) *[Signature]*

MEIRE KATALLA
Assistente Parlamentar
Reg. nº 10.368

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2072, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 128/03, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão.

RECEBIDO
SGM/ATL

316105

Eliene Carvalho Pinha

RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 21

do processo n.º 01-328 de 20 03 14, 02 2005

(a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 20 /06/2005

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 21 (vinte e um) fls.

Arquivado em

07-07-2005

O Func.

LINA ANGELICA M. GUMALSKAS

100.339
SGP-33